



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004473/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.720 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RINONITA MAIA JACCOUD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/67) interposto em 11 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 49/58), do qual a Recorrente teve ciência em 11 de março de 2011 (fl. 61), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 05/07, lavrado em 25 de fevereiro de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 49).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 64/67), acostando recibos com indicação do valor dos serviços prestados e o beneficiário descrito no que tange aos profissionais Carla Maria M. Magalhães e Karla Belchior Ferreira Lopes, reiterando a dedutibilidade das despesas efetuadas com a Sra. Hilma Maia Santos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tratando-se o cerne do recurso voluntário de discussão acerca da efetividade das despesas médicas efetuadas, verifica-se, destarte, que a questão debatida gira em torno da

necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma o Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Em relação aos citados aspectos, cumpre mencionar que, uma vez apresentados recibos pelos contribuintes dotados dos requisitos preconizados pela legislação, deve a autoridade fiscalizadora demonstrar a inexistência do referido pagamento, bem como da inexistência de prestação dos serviços apontados.

Não se pode, assim, simplesmente glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a

este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Desta sorte, pois, salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preencham os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela contribuinte, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

No presente caso, verifica-se que, com relação à parte remanescente do débito, a Recorrente se insurge contra a manutenção da glosa em virtude da dedução indevida das despesas médicas constantes dos recibos emitidos no exercício de 2007 por (i) Hilma Santos Maia, inicialmente declaradas no valor de R\$ 6.500,00, e ora retificadas para R\$ 7.000,00 (fl. 70); (ii) Carla Maria M. de Magalhães, no valor de R\$ 8.640,00 (fl. 69); e (iii) Karla Belchior Ferreira Lopes, no valor de R\$ 9.750,00 (fl. 68), totalizando o valor de R\$ 24.890,00.

Sustenta a Recorrente que os recibos apresentados preenchem os requisitos exigidos por lei e que os serviços médicos foram efetivamente prestados, de modo que os valores acima apontados teriam sido efetivamente pagos aos referidos profissionais, trazendo aos autos em seu recurso voluntário as aludidas declarações dos prestadores, bem como indica que tais serviços foram sempre prestados em sua residência, de duas a três vezes por semana, com valor máximo de R\$ 70,00 por sessão.

Ocorre, todavia, que, em casos como o presente, em que os valores gastos perfazem montantes expressivos, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos além dos recibos e declarações dos prestadores, como fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para comprovação de saques etc.

A Recorrente tão-somente apresentou recibos com a indicação do beneficiário e prestador dos serviços, mas não logrou comprovar o efetivo dispêndio dos valores, motivo pelo qual as deduções pleiteadas não podem ser aceitas. Além disso, não pode a contribuinte pleitear dedução de valores superiores aos declarados na DIRPF, sem ter apresentado declaração retificadora.

Processo nº 10730.004473/2008-51
Acórdão n.º **2101-01.720**

S2-C1T1
Fl. 78

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator